



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.398 - MS (2008/0217777-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO PEROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).
2. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.398 - MS (2008/0217777-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO PEROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 304/336) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, declarando "a exigibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios e definindo que, a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios limitados a 12% ao ano + juros de mora + multa contratual), afastada a cobrança da correção monetária (STJ – Súmula n. 30)" (e-STJ fl. 300).

O agravante alega que: (a) em relação aos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* decidiu a questão sob fundamento exclusivamente infraconstitucional, não havendo óbice ao exame da insurgência, e (b) é possível a cobrança da comissão de permanência na forma contratada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.398 - MS (2008/0217777-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO PEROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

2. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.398 - MS (2008/0217777-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO PEROSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 299):

"O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato bancário.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos juros remuneratórios e a sua capitalização mensal e à comissão de permanência.

Juros remuneratórios

Nesse ponto o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Capitalização de juros

No julgamento do REsp nº 973.827, RS, a Segunda Seção decidiu que:

"1) *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;*

2) *A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*" (Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/ acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012).

Comissão de permanência.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem* (REsp nº 863.887, RS, de minha relatoria, DJe de 21.11.2008).

Essa orientação foi reiterada no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.058.114, RS, e 1.063.343, RS, apreciados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Nessa linha, a parcela da comissão de permanência correspondente aos juros remuneratórios, limitados pela instância ordinária em 12% (doze por cento) ao ano, não pode ir além desse percentual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarar a exigibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios e para declarar que, a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios limitados a 12% ao ano + juros de mora + multa contratual), afastada a cobrança da correção monetária (STJ – Súmula nº 30).

Em face da sucumbência recíproca, ambas as partes responderão por metade das custas processuais e pelos honorários de advogado, que devem ser compensados na medida do possível.

O credor, nessa linha, pagará ao devedor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou inexigíveis; já o devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis – ambos calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se".

Quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido assim se pronunciou (e-STJ fls. 219/220):

"No que concerne aos juros, a Lei n. 4.595/64 em seu art. 4.º, IX, estabelece que *'Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:..... IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros'*, a razão está com a devedora.

A Lei n. 4.595/64, na parte em que confere competência ao Conselho Monetário Nacional para limitar os juros, mostrou-se totalmente incompatível com a Constituição Federal de 1988, pois em seu art. 48, XIII, dispõe que:

'Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações'.

Além disso, a norma em questão foi expressamente revogada após cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, conforme estabelece o art. 25, I, da ADCT.

Ressalte-se, portanto, diante do demonstrado acima, que a Lei 4.595/65 não foi recepcionada pela Constituição, o que fez emergir a norma do Decreto 22.626/33 como norma reguladora e limitadora da cobrança de juros acima do teto de 12% ao ano.

Ademais, verifica-se que a Constituição Federal deixou de recepcionar também a Resolução 1.064/85 e todos os outros textos das Resoluções do BACEN que disciplinavam a prática da taxa de juros pelas instituições financeiras, do que denota que perdeu a eficácia a Súmula 596 do STF, a qual prescreve:

'As disposições do Decreto-Lei 22.626 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional'.

Ressalte-se que a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe:

'A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'.

No entanto, a referida súmula não é vinculante, visto que foi editada no ano de 2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conseqüentemente, os juros devem ficar jungidos ao limite de 12% ao ano".

Considerando que o Tribunal de origem assentou-se em fundamento constitucional para limitar os juros remuneratórios, que não foi atacado por recurso extraordinário, conclui-se ser inafastável a incidência da Súmula n. 126/STJ.

Em relação à comissão de permanência, vale salientar que a decisão recorrida está embasada na firme jurisprudência desta Corte sobre a matéria, manifestada inclusive com a edição de súmula.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0217777-6

**AgRg no
REsp 1.097.398 / MS**

Números Origem: 20080103630 20080103630000100

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
RECORRIDO : LOPES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO PEROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : LOPES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO PEROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.